



A CAMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, pelos seus representantes
legais Decreta, e eu Sanciono a seguinte lei.

L E I nº 835

Que estabelece o percentual de gratificações sobre o art. 24 da lei nº 692 de 27/12/76, com as alterações introduzidas pela Lei nº 809 de 05/04/79 e cria o adicional de insalubridade e periculosidade.

Art. 1º - Será concedida ajuda de custo e transporte correspondente a 1 (um) mês de vencimento sem direito a diária, ao funcionário que por interesse de serviço fôra da sede de sua unidade administrativa, for designado para participar de curso ou estágio de treinamento.

§ 1º - A ajuda de custo e transporte destina-se a compensação de despesas de viagem e de estadia.

§ 2º - A ajuda de custo e transporte será concedida no momento da designação do funcionário.

Art. 2º - Não fará jus a ajuda de custo:

I - O funcionário posto a serviço ou à disposição de qualquer entidade de direito público.

II - O funcionário transferido ou removido a pedido ou " ex-officio ".

Art. 3º - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I - Quando não se deslocar para o local do curso ou estágio - nos prazos determinados no ato de designação.

II - Quando, antes de terminar o treinamento, regressar o funcionário, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ Único - A restituição é exclusivamente pessoal e não poderá ser

Cont.



Câmara Municipal de Itaguaí

feita parceladamente.

Art. 4º - Não haverá obrigação de restituir quando o regresso do fun
cionário for determinado "ex-officio" ou decorrer de doen-
ça comprovada.

Art. 5º - O funcionário que houver percebido ajuda de custo não en
trará em gozo das licenças especiais e para o trato de in
teresse particular antes de findo o treinamento.

Art. 6º - Ao funcionário que se deslocar temporariamente, por mais -
de 5 (cinco) horas consecutivas, do distrito onde estiver
(Diária) lotado em objeto de serviço, conseder-se-á uma diária, com
prévia e expressa autorização de superior hierárquico.

§ 1º - A diária visa a compensar despesas de alimentação.

§ 2º - A diária a que se refere este artigo será paga pelo Dire -
tor da Unidade Administrativa a cujo serviço estiver o fun
cionário, por conta da verba previamente empenhada em seu
favor para despesas pessoais.

Art. 7º - Não será paga diária quando o deslocamento do funcionário
constituir exigência permanente do exercício do cargo ou
função, ou quando se tratar de período de trânsito resul -
tante de remoção do funcionário.

Art. 8º - A diária equivalerá ao valor de um dia de trabalho do fun-
cionário, calculado sobre o seu vencimento.

Art. 9º - É fixada no percentual de 50 a 100% do vencimento do cargo
(Gratifi o valor da indenização de despesas de representação de Ga
cação p/ binete dos Assessores diretos do Chefe do Poder Executivo
rep. de Gabinete) Municipal.

Art. 10º - A gratificação pela participação em órgão de deliberação
Cont.



Câmara Municipal de Itaguaí

(Grat. p/
participa
ção em or
gão de De
liberação
Coletiva)

coletiva visa a remunerar o funcionário designado para o
cupar órgão colegiado, regularmente instituído, se, para
tanto, não se afastar de suas funções.

§ Único - A gratificação de que trata o "caput" deste
artigo será calculada no valor de 0,5 do UFIMI,
e será paga por dia de presença às sessões do
órgão colegiado.

Art. 11º - É vedada a participação do funcionário em mais de um or
gão de deliberação coletiva.

Art. 12º - A gratificação pela participação em órgão de deliberação
coletiva é acumulável com quaisquer outras vantagens pe
cuniárias atribuíveis ao funcionário.

Art. 13º - O adicional por tempo de serviço é o percentual de 5% (
(Ad. por cinco por cento) calculado sobre o vencimento, a que fa
rá jus o funcionário por quinquênio de efetivo exercício
decorrente da antiguidade no serviço público.

§ 1º - O adicional por tempo de serviço adere ao vencimento do
funcionário para fins de cálculo de outros adicionais e
gratificações.

§ 2º - O limite máximo de quinquênio é de 7 (sete).

Art. 14º - O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia
imediato àquele em que o funcionário completar o quinquê
nio.

Art. 15º - Fará jus a uma gratificação de 20% (vinte por cento) sô
(Grat. de bre o vencimento de seu cargo, o funcionário portador de
nível Uni título de nível universitário, desde que apresente à Se
versitá - ção de Pessoal o diploma devidamente registrado no Mi
rio) nistério da Educação e Cultura e a sua inscrição no or
gão de classe.

Cont.



Câmara Municipal de Itaguaí

Art. 16º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário (Grat. pela prestação de serviço extraordinário) será processada pelo Chefe da Seção de Pessoal, - com a solicitação expressa do superior hierárquico do funcionário municipal, e paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado.

§ 1º - A gratificação por hora de serviço extraordinário será acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal de trabalho.

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescida de 40% (quarenta por cento), sobre a hora normal de trabalho.

§ 3º - Considera-se serviço noturno aquele realizado após as 18 horas.

§ 4º - Nenhum funcionário poderá ter seu expediente antecipado ou prorrogado por mais de 90 (noventa) horas de cada ano.

Art. 17º - A gratificação por serviço extraordinário tem caráter transitório, não gerando a sua percepção qualquer direito de incorporação ao vencimento ou provento da aposentadoria, sobre ela não incidindo o cálculo de qualquer vantagem.

§ 1º - O desempenho de atividades em horas extraordinárias não será computado como tempo de serviço público para qualquer efeito.

§ 2º - A gratificação por serviço extraordinário não impede o funcionário de perceber outras gratificações, ressalvando-se os casos expressos nesta lei.

Art. 18º - A gratificação pela realização de trabalho técnico e científico (Grat. pela realização de trabalho técnico científico) se destina a remunerar trabalhos técnicos e/ ou científicos pertinentes às atividades da Prefeitura, elaborados por funcionários que, em razão do cargo ou função que ocupam, não estariam obrigados a

Cont.



Câmara Municipal de Itaguai

a executá-los.

§ 1º - Para efeito do que dispõe este artigo, considera-se:

- a) - função eminentemente técnica: os serviços de contabilidade, computação eletrônica, desenho técnico, topografia, urbanismo, edificações e administração;
- b) - funções eminentemente científicas: os serviços de pesquisa em geral, análise de sistema e ambiente;
- c) - funções técnicas científicas: serviços cuja execução ou desempenho exijam a aplicação de conhecimentos adquiridos em cursos de especialização em nível universitário ou de pós-graduação.

§ 2º - O valor da gratificação mencionada no caput deste artigo será de 30% (trinta por cento) sobre o valor do vencimento do funcionário.

§ 3º - É competente o Prefeito para autorizar a execução de tais serviços técnicos e científicos, bem como para conceder a gratificação mencionada no caput deste artigo, após verificação da efetiva contribuição do trabalho efetuado, para o serviço público municipal.

Art. 19º - Os profissionais práticos, isto é, àqueles funcionários (grat. pelo exercício de função privativa de Profissão legalmente habilitado sem que possuam habilitação profissional para tanto, farão jús a gratificação de 10% (dez por cento) sobre o vencimento de seu cargo ou funcionalmente-habilitado)ção.

Art. 20º - Fica criado o adicional de insalubridade e periculosidade (Ad. de insalubridade e periculosidade) de no valor de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do funcionário.

Art. 21º - O adicional de insalubridade e periculosidade é devido àqueles funcionários que exerçam atividades na Prefeitura que possam colocar em risco a sua vida ou saúde.

Cont.



Câmara Municipal de Itaguaí

Art. 22º - O adicional de insalubridade e periculosidade tem caráter transitório, não gerando a sua percepção qualquer direito de incorporação ao vencimento ou provento de aposentadoria, e sobre ele não incidindo adicionais ou vantagens.

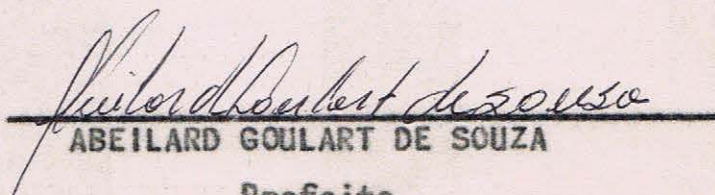
Art. 23º - Para os efeitos desta lei, considera-se vencimento a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 24º - Ao funcionário não será concedida mais de uma gratificação, ressalvados os casos expressos nesta lei.

Art. 25º - O exercício do cargo em comissão exclui o recebimento de gratificação de nível universitário em prestação de serviço extraordinário, pela realização de trabalho técnico ou científico, ou pelo exercício de função privativa de profissional legalmente habilitado. Quanto àqueles que exercem função gratificada poderá acumular as gratificações desde que possuam o título devidamente registrado no órgão competente.

Art. 26º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 01 de janeiro de 1980. Revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, 22/10/79


ABEILARD GOULART DE SOUZA

Prefeito